

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLS nº 656, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLS nº 656, de 2015, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 19. ....**

.....

§ 4º Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de cinco anos e que não tenham apresentado projeto à Sudam ou à Sudene até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de Reinvestimento do Imposto de Renda, excluindo-se a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União.

§ 5º As empresas com projetos de Reinvestimento do Imposto de Renda aprovados pela Sudam ou pela Sudene poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimentos em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

§ 6º O disposto no *caput* aplica-se também às empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, com exceção do Distrito Federal.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, as empresas poderão depositar os recursos correspondentes no Banco do Brasil S.A.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2015, altera o art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2018 para 31 de dezembro de 2023, o prazo para protocolo e aprovação de projetos de pessoas jurídicas que objetivem beneficiar-se da redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. A redução aplica-se às pessoas

SF/18905.37049-19

jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Senador Armando Monteiro apresentou relatório pela aprovação do projeto com emendas de sua autoria. Tanto a proposição original como as emendas apresentadas nos parecem pertinentes, uma vez que estabelecem um prazo maior para que os empresários avaliem seus projetos de investimento, contribuem para manter a coerência interna da MPV nº 2.199-14, de 2001, e permitem que as empresas possam pleitear uma parte dos recursos depositados no Banco da Amazônia S.A. (BASA) ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) para capital de giro, em vista das dificuldades que as empresas têm enfrentado para obter esse tipo de recurso.

Mas a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do estado do Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pelo PLS nº 656, de 2015. No caso do Distrito Federal, pode-se argumentar que esses incentivos desempenhariam um papel pouco relevante, considerando o perfil de sua economia e seus indicadores econômicos e sociais muito superiores à média nacional. Porém, no caso dos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, incentivos dessa natureza podem contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. A força do agronegócio tem transformado a região Centro-Oeste no “trator” do Brasil, e o acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, certamente contribuirá para que a região e o País possam se desenvolver ainda mais.

Nesta emenda, nós preservamos o conteúdo originalmente proposto pelo Senador Eunício Oliveira no PLS nº 656, de 2015, e pelo Senador Armando Monteiro nas emendas que apresentou e propomos a inclusão dois dispositivos na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene à área de atuação da Sudeco. Em outra emenda que apresentamos nesta mesma ocasião, propomos a inclusão de novo dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, com o mesmo objetivo.

Em cumprimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o chamado Novo Regime Fiscal, reforça a importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato



SF/18905.37049-19

das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, salientamos que o impacto estimado para as duas emendas que ora apresentamos, segundo o cálculo elaborado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, é de R\$ 2,318 bilhões em 2018, R\$ 2,416 bilhões em 2019 e R\$ 2,517 bilhões em 2020.

Assim, em resumo, a emenda preserva o conteúdo do PLS nº 656, de 2015, e das emendas propostas no relatório do Senador Armando Monteiro e permite um tratamento mais equânime para as unidades da federação localizadas nas áreas de atuação das três superintendências de desenvolvimento regional existentes no Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**